



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052650-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante MARLENE RISSARDI, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16259

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052650-19.2025.8.26.0000

COMARCA: São Carlos – 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: Marlene Rissardi

AGRAVADO: Facta Financeira S/A

JUIZ DE DIREITO: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com indenização por dano moral.

Indeferimento do benefício da gratuidade de justiça. Inconformismo da requerente.

Documentos demonstram a hipossuficiência de rendimentos para arcar com as custas processuais. Autora comprovou que auferir, por mês, benefício previdenciário correspondente à quantia bruta de R\$ 2.118,00, montante inferior a três salários-mínimos.

Benefício que pode ser revogado a qualquer momento, uma vez demonstrado que a parte não satisfaz as condições determinantes para concessão da benesse.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c indenização por danos materiais, processados sob nº 1013393-86.2024.8.26.0566, contra decisão proferida a fls. 87 pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de São Carlos, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça à autora, ora agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais.

A autora, ora agravante, requer a concessão de efeito suspensivo e reforma da r. decisão agravada para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O recurso é tempestivo e se encontra isento do recolhimento de custas por ter sido interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, nos termos do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido a fls. 201/203

Dispensada a intimação da parte contrária ante a ausência de citação.

É o relatório.

Estipula o art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

Leia-se também ARTEMIO ZANON (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27), que escreveu obra específica sobre o assunto: “É fora de dúvida que a locução necessitada legalmente há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência – a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”.

É correto afirmar que a gratuidade da justiça não pode se tornar regra, quando a lei lhe confere tratamento de exceção. Deferir a gratuidade, ilimitadamente, diante da simples existência de declaração de miserabilidade, pode levar ao inconveniente de se deferir o benefício a quem dele não necessita. Não é, então, o pedido ou a simples declaração que assegura as isenções legais, mas o fato objetivo de não se poder assumi-las.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o assistencialismo, todavia, analisando-se a carta magna de forma ampla, concluo que, em momento algum, esta valorou a declaração individual de pobreza, pelo contrário, exigiu a prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão do benefício. Leia-se o art. 5º, inciso LXXIV, da CF:

“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos”.

A garantia configurada pelo comando constitucional abarca tão somente àqueles que comprovando insuficiência de recursos financeiros desequilibrariam suas finanças ao arcarem com as despesas processuais.

em Judiciário hoje no Brasil, afirma ainda que: “para ingressar na Justiça, os custos são baixíssimos, e os benefícios altíssimos. Você pode retardar, protelar, reformar uma decisão, e o que terá perdido com isso? Nada. E ainda ganhou tempo”. (O Estado de S. Paulo, Caderno Aliás, 20 de julho de 2008).

Diverso não é o entendimento da jurisprudência.

Assistência judiciária gratuita - Concessão - Pessoa física - Necessidade comprovada - Declaração de pobreza firmada, além de juntada de documentos a demonstrar sua hipossuficiência - Requisito legal preenchido - Inteligência do art. 4º da Lei 1050/60 - Recurso provido - Decisão reformada. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2072550-32.2018.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 14/06/2018).

No caso concreto, foi demonstrada a hipossuficiência financeira alegada.

A recorrente auferia benefício previdenciário correspondente a R\$ 2.118,00. A veracidade de tal informação é reforçada pelo histórico de crédito do INSS juntado a fls. 87/97 dos autos de origem. Ou seja, constata-se que a agravante recebe, mensalmente, renda inferior a três salários-mínimos.

Nota-se pelas faturas de cartão de crédito a fls. 211/216 e pelos extratos bancários a fls. 217/218 que a autora não realiza movimentações financeiras de quantias significativas.

Além disso, em pesquisa ao banco de dados público de restituições, confirmou-se a informação de que a autora é isenta da declaração e recolhimento de imposto de renda, o que indica a ausência de patrimônio acumulado.

Desta maneira, a requerente pode ser considerada economicamente hipossuficiente para arcar com as despesas processuais.

Ressalta-se que o benefício da justiça gratuita pode ser revogado a qualquer momento, caso fique demonstrado que a parte não satisfaz as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições determinantes para concessão da benesse.

Feitas essas considerações, de rigor a reforma da decisão agravada para conceder ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator